



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 794.317 - RS (2015/0258037-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ROSELAINE ROCKENBACH
S
FABRÍCIO FRAGA E OUTRO(S)
DANIELA FERNANDA COSTA
LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI
CLÁUDIA RUZICKI KREMER
JULIANA RIEGEL BERTOLUCI
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH
AGRAVADO : GLÓRIA MARIA ZANETTE ROHR
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, em 28/03/2016, contra decisão publicada em 14/03/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJD de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

IV. Diante da impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, haja vista que a questão ali discutida, como reconhecido pelo próprio embargante, é de mérito, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de abril de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 794.317 - RS (2015/0258037-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 28/03/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 14/03/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a acórdão da Primeira Turma, prolatado nos autos do AREsp 794.317/RS (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA), assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso concreto destacadas no acórdão recorrido, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/11/2013.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (fl. 324e).

Sustenta o embargante, em preliminar, que:

'(...) embora o acórdão tenha aplicado o óbice da Súmula 7, a divergência em tela diz respeito à questão de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso, porque a jurisprudência dessa Corte Superior vem divergindo quanto à aplicação da Súmula 7 para os casos em que se discute a interrupção/suspensão da prescrição da pretensão executiva pelo fato de o exequente não ter obtido os documentos que julga necessários para a propositura da demanda executiva' (fls. 330/331e).

A partir dessa premissa, defende que:

'(...) não deve ser aplicada ao caso a orientação dessa Corte Superior, no sentido de que não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, uma vez que a própria questão de fundo diz respeito à divergência entre o acórdão que aplica a Súmula 7 e aquele que julga o mérito' (fl. 335e).

No que concerne à questão de fundo, alega o embargante que:

'Discute-se no caso concreto se o debate acerca da interrupção/suspensão da prescrição, na hipótese de haver suposta desídia do Estado em fornecer as fichas financeiras e os documentos necessários ao ajuizamento das ações de execução, depende do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos.

A controvérsia levada a conhecimento da Primeira Turma versava sobre a configuração da prescrição em ação executiva ajuizada após cinco anos do trânsito em julgado de título executivo cuja liquidação **não exigia arbitramento ou alegação e comprovação de fato novo (liquidação por artigos)**' (fl. 335/336e).

Segue afirmando que a Primeira Turma, ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, acabou por divergir do entendimento firmado pela Segunda Turma, no julgamento do AgRg no AREsp 360.921/MA (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 28/02/2014), em que restou enfrentado o mérito da questão **sub judice**.

Daí concluir o embargante que:

'Como se observa, a divergência aqui estabelecida pode ser traduzida da seguinte forma: **Ao passo que a Primeira Turma** assentou que aferir se a demora da Fazenda Pública em fornecer documentos necessários à propositura de ação executiva consiste, ou não, numa causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fazendo com que tal lapso se inicie



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente após a sentença de liquidação) esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, **a Segunda Turma**, além de apreciar o objeto do recurso especial, decidiu que, nos casos em que a liquidação do título executivo depender apenas de cálculos aritméticos, incidirá a prescrição da pretensão executiva quando a ação for proposta após o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, **independentemente da conduta do ente público**' (fls. 338/339e).

Assevera, ainda, que nos presentes Embargos de Divergência:

'(...) não se discute a desídia em si do ente público no caso em tela, mas sim se esta conduta é capaz de interromper o lapso prescricional e se tal constatação depende de revolvimento probatório.

Não se trata, portanto, de simples requisito de admissibilidade aplicado ao caso em concreto, mas do entendimento adotado pelos Julgadores dessa Corte sobre a matéria: se devem aplicar ao caso a Súmula 07 do STJ, ou se, adentrado o mérito recursal, prospera a tese de que o prazo prescricional é de cinco anos a contar do trânsito em julgado nos casos de execução por cálculo aritmético.

Nesse contexto, vale ressaltar que quando a liquidação depender apenas de cálculos aritméticos, não há razão para dilatar o prazo prescricional sob o fundamento de que a Fazenda Pública foi negligente em fornecer documentos.

Ora, se a pretensão executiva requer apenas cálculos feitos pelo próprio exequente, **não se faz necessário condicionar sua propositura a qualquer conduta do executado**. Caso a Fazenda Pública discorde dos cálculos realizados, ela poderá contraditá-los mediante impugnação por excesso de execução (art. 475-L, V, do CPC).

Ademais, é incontroverso que o rol descritivo das causas que suspendem ou impedem a prescrição, previsto nos artigos 197, 198, 199 e 202 do Código Civil, **possui um viés taxativo**, podendo ser elastecido somente por alteração legislativa.

Como a suposta negligência da Fazenda Pública em fornecer documentos necessários ao ajuizamento de ação executiva não encontra-se prevista em nenhum dos artigos supramencionados, **não há motivos para que o lapso prescricional da presente demanda executiva seja contado somente a partir da sentença de liquidação**, e não do trânsito em julgado do processo de conhecimento' (fls. 340/341e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz desses argumentos, requer o embargante que:

'(...) sejam conhecidos e, no mérito, acolhidos os presentes embargos de divergência, para que seja reformada a decisão da colenda Primeira Turma, com o conhecimento e provimento do agravo regimental do ente público, a fim de que seja considerada prescrita a pretensão executiva do embargado.

Caso assim não se entenda, requer que o presente recurso seja suspenso, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.336.026/PE' (fl. 345e).

Os presentes Embargos de Divergência não merecem ser conhecidos.

Com efeito, o acórdão embargado confirmou anterior decisão monocrática que, por sua vez, negara provimento ao Agravo em Recurso Especial, em face da aplicação do óbice das Súmulas 7 e 211, ambas do STJ.

Nesse contexto, deve prevalecer a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que 'revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo Órgão julgador. Precedente: AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 353.115/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 04/08/2015' (STJ, AgRg nos EREsp 1.442.680/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015).

Por fim, diante da impossibilidade de conhecimento dos presentes Embargos de Divergência, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, haja vista que a questão ali discutida, como reconhecido pelo próprio embargante, é de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** aos Embargos de Divergência' (fls. 357/360e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) Ao contrário do entendimento adotado na decisão recorrida, o ente público entende que, muito embora o acórdão atacado tenha invocado óbices sumulares para negar provimento à sua pretensão recursal, **o ponto principal da divergência consiste justamente em saber se a matéria de fundo deve ser apreciada ou se o seu exame atrai impeditivos processuais.**

Isso porque, constata-se na jurisprudência desse Tribunal Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três posições diametralmente opostas sobre o caso: 1) posição que admite a apreciação do mérito e, a partir daí, reconhece que o lapso prescricional da pretensão executiva começa a correr a partir do momento em que o executado toma conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da ação; 2) entendimento (decorrente da mesma premissa jurídica do anterior) no sentido de que a discussão em tela sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois exige o reexame do conjunto fático probatório dos autos para saber quem deu causa à demora para fornecimento dos documentos necessários à propositura da ação (Súmula nº 07/STJ) ; e 3) posição que, também julgando o mérito do caso, preceitua que a demora no fornecimento dos documentos não constitui causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (Súmula nº 150/STF).

Desse modo, é preciso que esse STJ exerça seu papel constitucional de uniformizador da jurisprudência pátria sobre a legislação infraconstitucional, **de modo a evitar, sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica, julgamentos dissonantes sobre relações jurídicas idênticas.**

No caso em análise, não se pode aplicar, simplesmente, a regra dessa Corte de que não caberia, em embargos de divergência, discussão acerca de regra de conhecimento de recurso especial. Isto porque, no caso em questão, em que se discute o prazo de prescrição da pretensão executória, consoante supramencionado, existem três espécies de precedentes diferentes, inclusive, sobre a aplicação, ou não da Súmula 07 desse Tribunal.

(...)

A eminente Ministra Relatora entendeu que a suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.336.026/PE seria irrelevante, uma vez que a discussão travada no paradigma seria de mérito, ao passo que o acórdão embargado discutiria apenas aspectos ligados ao conhecimento do recurso.

Registra-se que o entendimento jurisprudencial desse Superior Tribunal de Justiça, que afasta a possibilidade de oposição dos embargos de divergência entre decisões proferidas em grau de cognição diverso, refere-se ao cotejo entre a decisão de mérito e aquela que se limita a aplicar óbices ao conhecimento do recurso.

Contudo, há óbices processuais que incidem casuisticamente, ou seja, dependem da ocorrência de certas circunstâncias no processo para serem aplicados. Por outro lado, há óbices que tratam da própria questão de fundo discutida, motivo pelo qual dependem da análise de mérito para incidirem.

(...) No entanto, situação completamente diversa é aquela em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão impugnado pelos embargos de divergência aplica a súmula 7/STJ. Isto, porque o verbete n. 7 dispõe que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial e, para investigar se a tese do recorrente visa apenas o reexame de fatos ou prova é preciso, mesmo que em cognição sumária, enfrentar a questão de fundo.

(...) Daí verifica-se que a controvérsia a ser resolvida aqui coincide em tudo com a discussão sob o rito dos recursos repetitivos no seio daquele REsp 1.336.026/PE, isto é, se a questão de fundo merece ser apreciada ou se esbarra no óbice da Súmula 07/STJ e se haveria, ou não, a prescrição da pretensão executiva em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público.

Além disso, está pendente de julgamento na Corte Especial o REsp 1.340.444/RS, no qual esse Superior Tribunal de Justiça enfrenta questão idêntica à presente, inclusive com votos favoráveis à tese do ente público dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Herman Benjamin. O Ministro Mauro Campbell pediu vista.

(...) Ademais, vale dizer que, com a entrada em vigor do novo CPC, essa egrégia Corte Superior deve apreciar os recursos em atenção ao **princípio da primazia do julgamento de mérito**, previsto no art. 4º do novo código.

Esse novo postulado do NCPC encontra aplicação, dentre vários dispositivos, no art. 1.029, § 3º, que prevê que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

(...) Com efeito, além dessa decisão, seguem outras dos Ministros tanto da Primeira como da Segunda Turma, inclusive desse eminente Relatora, os quais vêm determinando o sobrestamento na Corte de Origem dos processos idênticos em cujo bojo se discute a prescrição da pretensão executiva na hipótese de demora no fornecimento das fichas financeiras à parte exequente. Eis alguns exemplos: **ARESP 663693, da Relatoria da Ministra Assusete Magalhães, datado de 13/3/2015; ARES 667175, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, datado de 12/3/2015; RES 1477778, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, datado de 04/10/2014; ARES 583277, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, datado de 30/09/2014; RES 1567542, da relatoria da Ministra Regina Helena Costa, datado de 11/11/2015; ARES 624433 da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, datado de 03/11/2015; RES 1432432, da relatoria do Ministro Olindo Menezes, datado de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/11/2015; etc" (fls. 365/372e).

Ao final, requer "seja dado provimento ao presente agravo regimental para que se reconsidere/reforme a decisão monocrática, a fim de que os embargos de divergência sejam apreciados e, ao final, providos em seus exatos termos, ou restem sobrestados até o julgamento do Recurso Especial n. 1.336.026/PE" (fl. 373e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 794.317 - RS (2015/0258037-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece reparos a decisão agravada.

Trata-se de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 12/02/2016, a acórdão da Primeira Turma, prolatado nos autos do AREsp 794.317/RS (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA), publicado em 10/12/2015, cujas regras processuais seguem os requisitos estabelecidos na Lei 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil), vigente à época.

Dessa forma, não há que se falar em aplicação dos preceitos do novo Código de Processo Civil, que ainda estava em **vacatio legis**, ao tempo da decisão que negou seguimento aos Embargos de Divergência, pois as regras processuais devem seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância com o princípio **tempus regit actum**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI. 12.322, DE 2010. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Constata-se, como apurado em decisão exarada pela Presidência do STJ, que, no instrumento aportado a esta Casa, para exame de admissibilidade do recurso de agravo, não constavam as cópias relativas à procuração ou ao substabelecimento em cadeia outorgando poderes tanto ao advogado da parte agravante, subscritor da petição do agravo, quanto ao causídico da parte adversa. (...)

3. No que toca à modificação de procedimento para a interposição do agravo contra decisão que inadmite recurso especial, que, antes das novas disposições advindas com a Lei n. 12.322, de 2010, exigia a formação do instrumento, somente com a entrada em vigor da referida legislação é que o recurso de agravo passou a ser interposto nos próprios autos do recurso especial. Nesse sentido, com observância às regras de direito intemporal do processo civil, a nova sistemática não pode incidir nos agravos interpostos antes da sua entrada em vigor, caso dos autos. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.348.915/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2013).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PRECLUSÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO **TEMPUS REGIT ACTUM**. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 2. 'As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio **tempus regit actum**.' (REsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011 - grifei.)

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (STJ, EDcl no REsp 1.255.682/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 01/07/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP N. 2027-38 QUE NÃO SE APLICA, NA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. SENTENÇA. EFICÁCIA CONCEDIDA, NORMALMENTE, COM A PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DA EXISTÊNCIA DE EXCEÇÕES, FRENTE AO CASO CONCRETO.

(...)

II - Aplica-se, em nosso sistema processual (art. 1.211 do CPC), a doutrina do isolamento dos atos processuais, para fins de aplicação da lei no tempo. Assim, a norma a reger a sucumbência é aquela vigente, em princípio, na data da publicação da sentença que a determinou mas, frente ao caso concreto, pode ser aquela da data em que dela tomou conhecimento o sucumbente.

III - Na espécie, o sucumbente teve vista dos autos, com carga, antes mesmo da publicação da sentença, que se deu em 16 de maio de 2000, tendo tomado conhecimento, inclusive, do valor das custas recursais, bem assim que em 10 de maio ofereceu o recurso de apelação.

(...)

V - Recurso especial conhecido, porém DESPROVIDO" (STJ, REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

556.741/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 09/12/2003).

Sendo assim, de acordo com o art. 546, I, do CPC/73 – vigente à época da publicação da decisão embargada –, os Embargos de Divergência eram cabíveis quando a decisão da Turma divergisse do julgamento de outra Turma, da Seção ou da Corte Especial. O parágrafo único do referido dispositivo previa, ainda, que deveria ser observado, no recurso de Embargos de Divergência, o procedimento estabelecido no Regimento Interno.

É certo, também, que os Embargos de Divergência somente seriam admissíveis quando os acórdãos cotejados fossem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que, no caso, não ocorre.

No caso em apreço, ao proferir o acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ manteve a decisão monocrática do Ministro SÉRGIO KUKINA (no AREsp 794.317/RS, DJe de 05/11/2015), que negara provimento a Agravo em Recurso Especial, no tanto referente à impugnação, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, nos Embargos de Divergência, além de apontar uma decisão monocrática da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (AgRg no AREsp 388.735/RS, DJe de 14/05/2015) – inservível, como paradigma, justamente por não ter sido proferida por Órgão colegiado –, o ora agravante indicou outros três processos, distribuídos no âmbito da Segunda Turma deste Tribunal, cujas decisões neles proferidas não o foram no mesmo grau de cognição do acórdão embargado, conforme evidenciam as respectivas ementas desses outros três processos, a seguir reproduzidas:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. **A alegação que imputa ao Estado a responsabilidade pela demora em virtude de sua recalcitrância em responder aos inúmeros ofícios que requisitavam as fichas financeiras não é capaz de infirmar a decisão monocrática, que apenas aplicou a jurisprudência sedimentada no sentido de que as providências voltadas à obtenção das fichas financeiras não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional.**

2. **'A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.340.444/RS, desta relatoria, em 19/6/2013, DJe 1º/7/2013, firmou entendimento de que as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ou pela parte não consubstanciam incidente de liquidação, e a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos'.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 433.778/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.)

3. Ademais, nas hipóteses em que o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, aplica-se o art. 475-B, § 2º, do CPC, que autoriza presumir corretos os cálculos apresentados pelo credor, mas não dispensa a protocolização da execução a tempo e modo próprios. Precedentes: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010; (REsp 767.269/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/11/2007, p. 191)

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 521.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. **A jurisprudência desta Corte e do STF é uníssona em afirmar que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.**

4. **Do mesmo modo, entende o STJ que as fichas financeiras requisitadas por exequentes não consubstanciam incidente de liquidação, mormente na espécie, onde o Tribunal de origem deixou expressamente consignado a liquidez do julgado, porquanto aferível os valores por meros cálculos, de modo que a demora no fornecimento dos documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. Súmula 83/STJ.**

5. Os agravantes aduzem tese de que o prazo prescricional teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início tão somente após a liquidação do julgado, visto ser a liquidação ainda fase do processo de conhecimento. Contudo, o acolhimento de tal tese – necessidade de liquidar o julgado – em detrimento da conclusão da Corte de origem no sentido de sua prescindibilidade, porquanto aferível o valor devido por meros cálculos, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.398.153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS.

1. Segundo orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.

2. O STJ entende que o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 360.921/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2014).

Como visto acima, os acórdãos confrontados foram proferidos em juízos de cognição distintos (o acórdão embargado limitou-se ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial – Súmula 7/STJ –, enquanto os acórdãos paradigmas, da Segunda Turma do STJ, no que divergentes, examinaram as questões de mérito dos respectivos Recursos Especiais), o que impede o conhecimento dos Embargos de Divergência.

Outro não é o entendimento desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda.

Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 632.449/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador.

2. **'[S]e o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial'** (EDcl no AgRg nos EREsp 448.511/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 14/03/2005).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÃO DE DECIDIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

2. Seu conhecimento está adstrito a duas regras: (a) que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável, para esse efeito, a identificação do que neles seja a razão de decidir; e (b) que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

3. No âmbito dos embargos de divergência não se rejudga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação de regra técnica no julgamento do recurso não autoriza a oposição de embargos de divergência.

4. Se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda.

Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

1. **A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais** (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).
2. Incidente a Súmula nº 315 do STJ, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.
3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015).

No mais, quanto ao EAREsp 616.623/RS – citado nas razões recursais –, observa-se que o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em decisão proferida em 14/12/2015 (DJe de 17/12/2015), cancelou a suspensão e inadmitiu os Embargos de Divergência, em razão da impossibilidade de discussão acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do Recurso Especial.

Quanto aos demais precedentes – que igualmente teriam sido sobrestados nesta Corte –, não se prestam a modificar a conclusão do julgado, haja vista que, por não se enquadrarem na mesma classe recursal, a análise de admissibilidade difere da do presente recurso.

De qualquer modo, também não há falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Ressalte-se, por fim, que, recentemente, em hipótese semelhante, esta Primeira Seção negou provimento a Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no EREsp 1.445.340/RS, de minha relatoria, cuja ementa segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os Embargos de Divergência somente serão admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial' (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

III. Diante da impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, haja vista que a questão ali discutida, como reconhecido pelo próprio embargante, é de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.445.340/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0258037-0

AgInt nos
EAREsp 794.317 /
RS

Números Origem: 70064120710 70065070153

PAUTA: 13/04/2016

JULGADO: 13/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ROSELAINÉ ROCKENBACH
FABRÍCIO FRAGA E OUTRO(S)
DANIELA FERNANDA COSTA
LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI
CLÁUDIA RUZICKI KREMER
JULIANA RIEGEL BERTOLUCI
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH
EMBARGADO : GLÓRIA MARIA ZANETTE ROHR
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ROSELAINÉ ROCKENBACH
FABRÍCIO FRAGA E OUTRO(S)
DANIELA FERNANDA COSTA
LUIZ HENRIQUE OLTRAMARI
CLÁUDIA RUZICKI KREMER
JULIANA RIEGEL BERTOLUCI
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH
AGRAVADO : GLÓRIA MARIA ZANETTE ROHR
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.